



## TERMO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** PE 02/2020-SEAG  
**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO PE 02/2020-SEAG

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO, CAMINHÃO BASCULANTE, PICK-UP CABINE DUPLA E MÁQUINA RETROESCAVADEIRA.

**Unidade Gestora:** SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETÁRIA GERAL DE INFRAESTRUTURA

**Município/UF:** VIÇOSA DO CEARÁ – CEARÁ.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 02/2020-SEAG, destinada a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO, CAMINHÃO BASCULANTE, PICK-UP CABINE DUPLA E MÁQUINA RETROESCAVADEIRA.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supra autorizaram a Comissão de Licitação/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação de abertura de licitação para a contratação em tela, que se deu no **dia 20 de abril de 2020, a partir das 08:00h**, considerando a necessidade de adotar idênticas medidas às dos termos dos Decretos Estaduais, Decreto Municipais, em relação a pandemia do coronavírus, devido as orientações da Organização Mundial de Saúde, Decretos Estaduais e Municipais, prorrogados, pra que se evitem aglomerações, fora publicada a licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, não se pode, nã oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que o objeto não se mostra, nesse momento, mais oportuno e conveniente a administração, tendo em vista o quadro de agravamento da pandemia do coronavírus no Município e que todos os esforço do município serão voltados para atender ao interesse publico da população no tocante ao combate ao COVID-19.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*.  
(Súmula nº. 346 – STF)

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial"*.  
(Súmula nº. 473 - STF)

*9* *Orintye de*



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

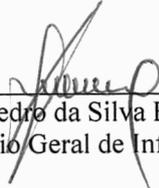
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, fundamentado no CAPUT do Art. 49. resguardando o prazo para os interessados manifestarem as contra razões, com fulcro no § 3º, do mesmo dispositivo decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Fica desde já, para que a referida decisão tenha repercussão pública, autorizado à Comissão de Licitação, o procedimento para publicação deste despacho.

Viçosa do Ceará - Ce, 05 de maio de 2020.

  
Fátima Cíntia Sá Pitombeira da Cunha  
Secretária de Saúde

  
Pedro da Silva Brito  
Secretário Geral de Infraestrutura